



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30
Home Page: <http://www.cmsilvajardim.com.br>

LEI Nº 1717 / 2017

DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

CRIA CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NA FORMA DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 E DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 E ALTERAÇÕES.

A Câmara Municipal de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Ficam criados, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – SEMSA, quadro suplementar com os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias conforme o Anexo I.

Art. 2º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Municipais (LCM 17/1998).

Art. 3º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares e/ou comunitárias, individuais e/ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I** - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II** - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III** - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV** - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V** - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI** - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor da saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – SEMSA, disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os Arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Prefeito
Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: gabinete@silvajardim.rj.gov.br

observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 7º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do Concurso Público e/ou do Processo Seletivo Público e durante o tempo que desempenhar a função;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico da legislação municipal dos servidores estatutários.

Art. 10º. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias para provimento do cargo efetivo deverá ser precedida de Concurso Público, podendo a Administração contratar temporariamente a fim de atender substituição provisória de pessoal, vacância de cargos até novo concurso, em caráter excepcional ou emergencial ou mediante a devida fundamentação nos demais casos, através de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – SEMSA, certificar, em cada caso, sobre a existência e validade de anterior processo de seleção pública, antes de iniciar um novo certame.

§2º. Para a gestão dos processos seletivos públicos o Poder Executivo instituirá uma comissão mista composta de:

I - 03 (três) membros da Administração Pública Municipal

§3º. Esta comissão tem por finalidade atestar a existência e a regularidade dos processos seletivos realizados.

§4º. Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo regulamentar os critérios e métodos de avaliação contidos neste dispositivo através de decreto.

Art. 11. O piso salarial profissional é aquele estabelecido em norma federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e estará vinculado ao valor nominal repassado através dos convênios, programas ou vínculos de qualquer natureza havidos entre o Município e o Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto em norma federal deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30
Home Page: <http://www.cmsilvajardim.com.br>

assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 12. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
- IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
 - a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
 - b) periodicidade da avaliação;
 - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
 - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; e
 - e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Art. 13. A Administração Pública poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias quando os servidores ocupantes dos cargos deixarem de preencher os requisitos necessários à continuidade das funções como previsto na norma federal regente, bem assim nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e nas legislações que incidirem no caso.

§1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, a exoneração também poderá suceder na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – SEMSA, ou órgão de competência equiparada, obrigada a apurar anualmente o domicílio declarado pelos ACS, por meio de senso ou equivalente.

Art. 14. Os Agentes do Quadro da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – SEMSA, regulados por esta Lei, poderão ser cedidos aos Municípios que porventura solicitem ajuda segundo os critérios de conveniência e oportunidade no Chefe do Executivo, ao Estado e à União mediante convênio ou para gestão associada de serviços públicos, na forma do art. 13 da Lei Federal 11.350/2006 no que for aplicável.

Art. 15. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 16. Em caráter excepcional é autorizada a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, principalmente na hipótese de combate a surtos epidêmicos, para preenchimento de cargos decorrentes de vacância transitória e nos demais casos na forma da lei aplicável.

Art. 17. Com o fim dos convênios, programas, repasses ou vínculo em geral estabelecido por este Município e o Estado e/ou a União ou dos repasses financeiros, serão extintos os cargos na forma da Lei Federal 9801/1999.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Prefeito

Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: gabinete@silvajardim.rj.gov.br

Art. 18. As despesas decorrentes da regulamentação dos Agentes que se remete esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – SEMSA, consignadas no orçamento geral do Município.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 24 de janeiro de 2017.

Wanderson Gimenes Alexandre
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30
Home Page: <http://www.cmsilvajardim.com.br>

ANEXO I

CARGO	ATRIBUIÇÕES	SALÁRIO	VAGAS
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	<ul style="list-style-type: none">- Realizar mapeamento de sua área de atuação;- Cadastrar e atualizar as famílias de sua área;- Identificar indivíduos e famílias expostos à situação de riscos;- Realizar através de visita domiciliar, acompanhamento;- Coletar dados para análise da situação das famílias acompanhadas;- Desenvolver ações básicas de saúde nas áreas de atenção à criança, à mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, com ênfase na promoção da saúde e prevenção de doenças;- Promover educação em saúde e mobilização comunitária, visando uma melhor qualidade de vida mediante ações de saneamento e melhorias do meio ambiente;- Incentivar a formação dos conselhos locais de saúde;- Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde;- Informar os demais membros da equipe de saúde acerca da dinâmica social da comunidade, suas disponibilidades e necessidades;- Participação no processo de programação e planejamento local das ações relativas ao território de abrangência da Estância de Saúde da Família – ESF, com vistas à superação dos problemas identificados.	R\$ 1.156,61	01
Agente de Combate às Endemias (ACE)	<ul style="list-style-type: none">- Vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos;- Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas, telhados e caixas ralos (bocas coletoras);- Aplicação de larvicidas e inseticidas;- Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas;- Recenseamento de animais.	R\$ 884,83	01

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 24 de janeiro de 2017.

Wanderson Gimenes Alexandre
Prefeito